

BRAZIL



Treaty Series No. 16 (1990)

Agreement

between the Government of
the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of the Federative Republic of Brazil

amending the United Kingdom/Brazil
Loan Agreement 1973

Brasilia, 21 August 1989

[The Agreement entered into force on 21 August 1989]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
February 1990*

LONDON : HMSO

£1.70 net

Cm 969

**AGREEMENT
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND
AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
AMENDING THE UNITED KINGDOM/BRAZIL LOAN AGREEMENT 1973**

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (hereinafter referred to as "The Government of the United Kingdom") and the Government of the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as "The Government of Brazil");

Desiring to conclude an Agreement to amend the United Kingdom/Brazil Loan Agreement 1973 constituted by the Exchange of Notes dated 20 November 1973¹ (hereinafter referred to as "The Loan") under the terms of the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of Brazil signed in Paris on 21 January 1987;

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Notwithstanding the provisions of paragraphs (10) and (11) of the Loan, the repayments in respect of principal and interest due under the Loan from 1 January 1985 up to and including 31 December 1986 which remain unpaid shall be made as follows:

an amount equal to 100 per cent of the principal and interest shall be paid by the Government of Brazil in pounds sterling in London to the Government of the United Kingdom in six equal and successive semi-annual payments, the first payment to be made on 1 January 1990 (end of the grace period) and the final payment to be made on 1 July 1992 (end of the repayment period).

ARTICLE 2

The Government of Brazil shall pay interest to the Government of the United Kingdom in pounds sterling in London on the deferred amounts and on the deferred balances as follows:

- (a) the rate of interest in respect of each deferred amount or deferred balance shall be 5 per cent per annum commencing from the original repayment date of each deferred amount and deferred balance;
- (b) interest shall be calculated on a day-to-day basis on the amount of the deferred amounts and deferred balances for the time being outstanding, after deduction of the total repayments made under the provisions of Article 1, the deferred amounts and deferred balances being reduced in chronological order by such repayments for the purpose of the calculations; and
- (c) accrued interest shall be payable on 1 January and 1 July each year commencing on 1 September 1989.

ARTICLE 3

Notwithstanding the provisions of paragraphs (10) and (11) of the Loan, the Government of Brazil shall be free to repay at any earlier time to the Government of the United Kingdom in pounds sterling in London any portion of the deferred amounts or deferred balances that is outstanding.

ARTICLE 4

In all other respects the terms and conditions of the loan shall continue in force.

¹ Treaty Series No. 25 (1974), Cmnd. 5572.

ARTICLE 5

The Schedule to this Agreement shall form an integral part thereof.

ARTICLE 6

This Agreement shall come into force on the date of signature.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Brasilia this 21st day of August 1989 in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Government of the United
Kingdom of Great Britain and
Northern Ireland:

M. J. NEWINGTON

For the Government of the Federative
Republic of Brazil:

LUIZ MACHADO FRACAROLLI

SCHEDULE

Brazil Debt Rescheduling

Amounts to be covered by Debt Rescheduling (1.1.85 — 31.12.86)

<i>Due Date</i>	<i>Interest</i> £	<i>Principal</i> £	<i>Total</i> £
20. 5.85	41,177.02	238,100.00	279,277.02
20.11.85	38,311.29	238,100.00	276,411.29
20. 5.86	NIL	238,100.00	238,100.00
20.11.86	NIL	238,100.00	238,100.00
	<hr/> 79,488.31	<hr/> 952,400.00	<hr/> 1,031,888.31

<i>Due Date</i>	<i>Deferred Interest</i>	<i>Deferred Principal</i>	<i>Total Deferred</i>	<i>Total Deferred Outstanding</i>	<i>Interest at 5%</i>
1.9.89	—	—	—	1,031,888.31	175,677.40
1.1.90	13,248.05	158,733.33	171,981.38	859,906.93	26,009.24
1.7.90	13,248.05	158,733.33	171,981.38	687,925.55	21,320.98
1.1.91	13,248.05	158,733.33	171,981.38	515,944.17	17,339.49
1.7.91	13,248.05	158,733.33	171,981.38	343,962.79	12,792.59
1.1.92	13,248.05	158,733.33	171,981.38	171,981.41	8,669.74
1.7.92	13,248.06	158,733.35	171,981.41	—	4,287.76
	<hr/> 79,488.31	<hr/> 952,400.00	<hr/> 1,031,888.31	<hr/> —	<hr/> 266,097.20

**ACORDO
ENTRE O GOVERNO DO
REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA
DO NORTE E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SOBRE MODIFICAÇÃO DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO
REINO UNIDO-BRASIL 1973**

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (doravante designado como "o Governo do Reino Unido") e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante designado como "o Governo do Brasil"), desejando concluir um acordo a fim de modificar o Acordo de Empréstimo Reino Unido-Brasil 1973 constituído pela Troca de Notas datada de 20 de novembro de 1973 (doravante designado como "o Empréstimo") segundo os termos da Ata Aprovada relativa à Consolidação da Dívida do Brasil assinada em Paris em 21 de janeiro de 1987, convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Não obstante o disposto nos parágrafos (10) e (11) do Empréstimo, os pagamentos relativos a capital e juros, com vencimento, segundo o Empréstimo, de 1 de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1986, inclusive, e não saldados, serão efetuados como segue:

uma soma igual a 100 por cento do capital e dos juros será paga pelo Governo do Brasil, em libras esterlinas, em Londres, ao Governo do Reino Unido, em seis parcelas semestrais, iguais e sucessivas, sendo o primeiro pagamento a efetuar-se em 1 de janeiro de 1990 (fim do período de carência) e o pagamento final a efetuar-se em 1 de julho de 1992 (fim do período de reembolso).

ARTIGO 2

O Governo do Brasil pagará juros ao Governo do Reino Unido, em libras esterlinas, em Londres, sobre os montantes diferidos e sobre os saldos diferidos, como segue:

- (a) a taxa de juros relativa a cada montante diferido ou saldo diferido será de 5 por cento ao ano, a vigor a partir da data original de reembolso de cada montante diferido e saldo diferido;
- (b) os juros serão calculados em uma base de dia a dia sobre a soma dos montantes diferidos e saldos diferidos, pendentes no momento, depois de deduzidos os pagamentos totais efetuados segundo o disposto no Artigo 1 sendo que, para a finalidade de cálculo, os montantes diferidos e os saldos diferidos serão reduzidos em ordem cronológica por esses pagamentos;
- (c) os juros cabíveis serão pagáveis em 1 de janeiro e 1 de julho de cada ano, a começar em 1 de setembro de 1989.

ARTIGO 3

Não obstante o disposto nos parágrafos (10) e (11) do Empréstimo, o Governo do Brasil poderá reembolsar, a qualquer momento anterior, ao Governo do Reino Unido, em libras esterlinas, em Londres, qualquer porção dos montantes diferidos ou saldos diferidos ainda pendente.

ARTIGO 4

Em todos os demais aspectos, os termos e condições do Empréstimo continuarão em vigor.

ARTIGO 5

O Anexo do presente Acordo formará parte integrante dele.

ARTIGO 6

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Brasilia aos 21 de agosto de 1989 em dois exemplares, nas línguas inglesa e portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

M. J. NEWINGTON

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

LUIZ MACHADO FRACAROLLI

ANEXO

Reescalonamento da Dívida do Brasil

Somas a Serem Incluidas no Reescalonamento da Dívida (1.1.85 — 31.12.86)

<i>Data de Vencimento</i>	<i>Juros £</i>	<i>Capital £</i>	<i>Total £</i>
20. 5.85	41,177.02	238,100.00	279,277.02
20.11.85	38,311.29	238,100.00	276,411.29
20. 5.86	—	238,100.00	238,100.00
20.11.86	—	238,100.00	238,100.00
	<hr/> 79,488.31	<hr/> 952,400.00	<hr/> 1,031,888.31

<i>Data de Vencimento</i>	<i>Juros Diferido</i>	<i>Capital Diferido</i>	<i>Total Diferido</i>	<i>Total Diferido E Não Saldado</i>	<i>Juros A 5%</i>
1.9.89	—	—	—	1,031,888.31	175,677.40
1.1.90	13,248.05	158,733.33	171,981.38	859,906.93	26,009.24
1.7.90	13,248.05	158,733.33	171,981.38	687,925.55	21,320.98
1.1.91	13,248.05	158,733.33	171,981.38	515,944.17	17,339.49
1.7.91	13,248.05	158,733.33	171,981.38	343,962.79	12,792.59
1.1.92	13,248.05	158,733.33	171,981.38	171,981.41	8,669.74
1.7.92	13,248.06	158,733.35	171,981.41	—	4,287.76
	<hr/> 79,488.31	<hr/> 952,400.00	<hr/> 1,031,888.31	<hr/> —	<hr/> 266,097.20